

Acórdão: 24.048/22/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000062700-32
Impugnação: 40.010151581-79
Impugnante: Sônia Trindade Ladeira Tollendal
CPF: 167.032.276-91
Proc. S. Passivo: João Roberto Gonçalves de Souza/Outro(s)
Origem: DF/Barbacena

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à transmissão à Autuada, viúva do “*de cujus*”, da propriedade de bem particular, em decorrência da abertura de sucessão ocorrida em 02/05/10.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/35 acompanhada dos documentos de fls. 36/53, com os argumentos infra elencados, em síntese:

- o Auto de Infração faz menção ao art. 1.829, inciso I, CC/2002 e o interpreta de forma simplória, sem contextualizá-lo com a jurisprudência dominante, bem como, sem associá-lo ao regime de bens eleito pelo “*de cujus*” e pela Autuada, o que faz com que a autuação seja totalmente indevida e irregular, merecendo ser cassada;

- entende que a melhor interpretação do referido artigo é aquela que prima pela valorização da vontade das partes na escolha do regime de bens, mantendo-a intacta, assim na vida, como na morte dos cônjuges, argumentando que os bens particulares do “*de cujus*” não devem integrar o acervo da herança destinada ao cônjuge supérstite.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 55/63, com os argumentos a seguir reproduzidos, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- sustenta que, havendo bens particulares, o cônjuge supérstite é herdeiro com relação a estes bens, juntamente com os descendentes. Só não haverá concorrência se não existirem bens particulares. Se fizerem parte do espólio apenas bens comuns do casal, o cônjuge sobrevivente será apenas meeiro e não herdeiro;

- aponta que, se o regime de casamento for o da comunhão parcial de bens e o autor da herança tiver deixado bens particulares, a sucessão legítima defere-se aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente;

- registra que ao contrário do alegado, o texto do art. 1.829, inciso I, CC/2002 é muito claro e não cabe várias interpretações”.

Requer a procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 12/08/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos cópia integral do processo de inventário do Sr. José Theobaldo Tollendal (fls. 67).

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 72 e acosta aos autos cópia integral do Processo de Inventário nº 0053570-41.2010.8.13.0056 (fls. 73/201).

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 203/204, reiterando pela manutenção integral do crédito tributário.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à transmissão à Autuada, viúva do “*de cujus*”, da propriedade de bem particular, em decorrência da abertura de sucessão ocorrida em 02/05/10.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foram apresentadas duas Declarações de Bens e Direitos (DBD), a primeira protocolizada no SIARE sob o nº 201.709.692.203-7 e, posteriormente, outra, Retificadora, de nº 201.807.680.894-9.

Na primeira, foram declarados bens comuns e um bem particular, cuja elaboração equivocada ensejou a apresentação da declaração retificadora. Nesta, foram declarados adicionalmente saldos de 04 (quatro) contas bancárias como bens comuns do casal, e 50% (cinquenta por cento) de um imóvel localizado no Município de Barbacena/MG como bem particular.

Destaca a autoridade fiscal que, sendo o imóvel em questão um bem particular e, considerando que o “*de cujus*” era casado sob o regime de comunhão parcial de bens, a viúva, ora Impugnante, e os 04 (quatro) filhos concorrem igualmente à herança, na proporção de 20% (vinte por cento) para cada um dos herdeiros, nos termos do art. 1.829 do Código Civil de 2002 (CC/02).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão cinge-se à interpretação do art. 1.829, inciso I do CC/02, se o cônjuge supérstite, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes do “*de cujus*”, em relação aos bens particulares constantes do acervo hereditário, veja-se:

Lei nº 10.406/02 - CC/02

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

(...)

A Impugnante limita-se a argumentar que a melhor interpretação do art. 1.829 do CC/02 é aquela que prima pela valorização da vontade das partes quando da eleição do regime de bens, de forma que seus efeitos se produzam durante a vida e após a morte de um dos cônjuges.

Nesses termos, ressalta a Impugnante que a meação nada tem a ver com herança e cita jurisprudência e votos proferidos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STF no ano de 2011.

No entanto, a partir do exame da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ sobre a matéria, em especial dos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 1.844.229/MT (3ª Turma. 2021), 1.617.650/RS (3ª Turma. 2019) e nº 1.617.501/RS (3ª Turma. 2019), decidiu-se que o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes quando houver bens particulares, conforme infra transcrito:

STJ – RESP Nº 1.368.123/SP

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. (...)

2. NOS TERMOS DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O CÔNJUGE SOBREVIVENTE, CASADO NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, CONCORRERÁ COM OS DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO SOMENTE QUANDO ESTE TIVER DEIXADO BENS PARTICULARES.

3. A REFERIDA CONCORRÊNCIA DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS BENS PARTICULARES CONSTANTES DO ACERVO HEREDITÁRIO DO DE CUJUS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ - RESP Nº 1.368.123/SP, RELATORIA P/ ACÓRDÃO DO MINISTRO RAUL ARAÚJO, JULGADO EM 22/04/2015, DJE 08/06/2015).

Nesse sentido, não se vislumbra, na fundamentação apresentada pela Impugnante, elementos que poderiam ensejar interpretação em sentido diverso daquele adotado pela Fiscalização, ou capazes de ilidir o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão posta em análise.

Aplicando a legislação e a jurisprudência ao caso concreto, a partir do exame da Declaração de Bens e Direitos nº 201.807.680.894-9 apresentada pela Contribuinte, vislumbra-se que a cônjuge do “*de cujus*”, ora Impugnante, equivocadamente, não foi compreendida na partilha do bem particular do acervo hereditário, deixando de recolher o ITCD correspondente a quota parte de 20% (vinte por cento) dos 50% (cinquenta por cento) do bem particular relacionado no acervo hereditário.

Dessa forma, restando devidamente caracterizada a falta de recolhimento do ITCD no prazo assinalado pela legislação, e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Cindy Andrade Morais
Presidente

CS/D